

SUGESTÃO Nº 152 DE 2009



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR: ONG INSTITUTO DE APOIO POPULAR - IAP- PHOENIX

DATA DE ENTREGA
15/06/2009

EMENTA:
Sugere Projeto de Lei para tornar a Pedofilia um crime hediondo.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em: ____/____/____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em: ____/____/____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em: ____/____/____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em: ____/____/____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em: ____/____/____	Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 152/2009
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: ONG Instituto de Apoio Popular - IAP-PHOENIX

CNPJ: 05.685.682/0001-37

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (x) Outros (INSTITUTO)

Endereço: Rua Ana Maria Duarte 35b. Vista Alegre

Cidade: Belo Horizonte **Estado:** MG **CEP:** 30.514-450

Tel/Fax: (31) 3224.3878


Correio-eletrônico:

Responsável: Nilton Gonçalves Moraes - Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília - DF, 15 de junho de 2009.


Sônia Hypólito
Secretária

Projeto de Transformação do Crime de Pedofilia em CRIME HEDIONDO

ENCAMINHADO `A CLP, CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS BRASILIA.

ATT: Sara Santos
Secretária da CLP

A ONG INSTITUTO DE APOIO POPULAR, IAP-PHOENIX, com CNPJ : 05.685.682.0001/37, aqui representada por seu presidente, Nilton Gonçalves Moraes, propõe através da Comissão de Legislação Participativa CLP, o Projeto de Lei que tipifica a Pedofilia como Crime Hediondo.

Justificativa : A pedofilia é uma perversão sexual, na qual a atração de um indivíduo adulto é dirigida primariamente para as crianças pré -puberes ou não e adultos. Se enquadrada juridicamente nos crimes de estupro (art. 213 do Código Penal) e atentado violento ao pudor (art. 214 do Código Penal), agravados pela presunção de violência prevista no artigo 224, “ a ”, do Código Penal, ambos como pena de seis a dez anos de reclusão e Considerados Crimes Hediondos.

A pedofilia deve ser, juridicamente, tipificada como crime hediondo, por sua repulsa social. Tal crime deve ser igualado aos Crimes que o Legislador entendeu merecer maior reprovação por parte do Estado. Os crimes hediondos, do ponto de vista da criminologia, são os crimes que estão no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal (como a pedofilia), devendo, portanto ser entendidos como crimes mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão `a coletividade.

Portant estamos encaminhando `a CLP este Projeto, e esperamos por sua aprovação, pois acreditamos que verdadeiramente se possa mudar a triste história de milhares de crianças e adolescentes que estão hoje a mercê desta prática nefasta.

Belo Horizonte, 30 de Março de 2009.



Nilton Gonçalves Moraes

Presidente da ONG IAP- PHOENIX

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, **caput** e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, **caput** e seu parágrafo único; 267, **caput** e 270; **caput**, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

LEGISLAÇÃO CITADA, ADEUZADA PELA CLP

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....
Art. 159

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....
Art. 213

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....
Art. 223

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....
Art. 267

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....
Art. 270

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....
Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159."

.....
§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35."

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República